



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0035.15.010821-1/001
Relator: Des.(a) Jair Varão
Relator do Acórdão: Des.(a) Jair Varão
Data do Julgamento: 25/02/0022
Data da Publicação: 08/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO DATIVO - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 - VINCULAÇÃO - TABELA DE HONORÁRIOS - TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE AGE/MG, TJMG E OAB/MG - NOMEAÇÃO OCORRIDA NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA E VINCULANTE DOS VALORES ESTIPULADOS NA TABELA COM AS DEVIDAS CORREÇÕES - DISSONÂNCIA AFERIDA - REDUÇÃO- POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

- A fixação de honorários advocatícios em decorrência da atuação como advogado dativo deve se dar em estrita observância à tese fixada no julgamento do IRDR n. 1.0000.16.032808-4/002, por este Tribunal.

- Verificando-se que a nomeação da advogada dativa ocorreu depois da vigência da Tabela de Honorários, oriunda do convênio firmado entre o TJMG, a AGE/MG e a OAB/MG, e que o valor arbitrado a título de honorários não está de acordo com esta, a adequação é medida que se impõe.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, incidirão correção monetária pelo IPCA-E, a partir de quando a parcela deveria ter sido paga, e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, a partir da citação.

V.V.APELAÇÃO - DEFENSOR DATIVO - LEI ESTADUAL Nº. 13.166/99 - DECRETO ESTADUAL Nº. 42.718/02 - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE PROVA TABELA DE HONORÁRIOS - COISA JULGADA.

1 - Cabe ao Estado, em ação de cobrança de honorários de advogado dativo ou curador especial arbitrados pela autoridade judicial, produzir provas para afastar a presunção de legitimidade das certidões dos créditos respectivos.

2 - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está abarcado pela coisa julgada o critério de fixação de honorários advocatícios de defensor dativo estabelecido em sentença já transitada em julgado, ainda que o Estado não tenha sido parte na lide originária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.15.010821-1/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): FLÁVIA REGINA VELLOSO FERREIRA EM CAUSA PRÓPRIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA.

DES. JAIR VARÃO
RELATOR.

DES. JAIR VARÃO (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 33/36 proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari que, nos autos da ação ordinária movida por Flávia Regina Veloso Ferreira em face do Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$700,00, com atualização monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei 9494/97, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00.

Recorre a parte ré com razões às fls. 39/44 sustentando, em síntese, a impossibilidade de quitação da cobrança, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma que a fixação dos honorários de deram em desconformidade com a Tabela da OAB/AGE/SEF/TJMG. Assevera, ainda, que os honorários devem ser reduzidos. Prequestiona os encargos acessórios. Pugna a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 47/52, em óbvias infirmações.

Foi determinada a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do IRDR nº. 1.0000.16.032808-4/002. Ocorrido o trânsito em julgado do referido Incidente, os autos vieram-me

conclusos para julgamento.

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - JUÍZO DE MÉRITO

A indispensabilidade de intervenção de advogado no processo é a regra no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 133 da Constituição Federal de 1988.

Para garantia de acesso ao Poder Judiciário e para possibilitar a representação da parte necessitada em juízo, por advogado, a Constituição Federal impôs ao Estado o ônus de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, LXXIV).

Essa assistência é, em regra, prestada através da Defensoria Pública. Entretanto, essa instituição ainda não está dotada de estrutura suficiente e adequada para atender a todas as localidades do Estado. Verifica-se que em algumas comarcas ainda não há Defensor Público e, em outras, apesar de existir Defensoria Pública, o número de Defensores é insuficiente para atender os cidadãos que necessitam de assistência judiciária.

Portanto, para suprir referida deficiência e garantir a assistência judiciária gratuita aos cidadãos necessitados, deve-se nomear defensor dativo ou curador especial para defendê-los.

A propósito, dispõe o art. 272 da Constituição Mineira:

"O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer."

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO NOMEADO. CERTIDÃO. DOCUMENTO COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao Juiz é conferido o poder-dever de nomear um advogado particular para o exercício da função de defensor e, também, pelas mesmas razões, para o encargo de curador especial (art. 9º, II, CPC), conforme o caso seja o autor ou o réu pobre ou encontrando-se o réu em local incerto e não sabido.

Sendo a prestação de assistência judiciária um dever do Estado, cabe à Fazenda remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos ou curadores especiais pelo Juiz, consoante disposição do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

""Os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado. 3. Recurso especial não provido."" (REsp 935187/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007).

(Apelação Cível 1.0451.09.012934-2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2011, publicação da súmula em 20/05/2011) (grifei).

Cabe ao Estado, nesse contexto, organizar suas finanças de modo a atender tais demandas, sendo certo que a tese, relativamente a limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sustentada pelo apelante não é capaz de extinguir o direito da parte apelada.

Nesse contexto, o § 3º, do artigo 1º, da Lei Estadual n.º 13.166/99 prescreve que "os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal de Defensor Público".

Fala-se, pois, em remuneração como marco limitador. É sabido, entretanto, que vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo, enquanto remuneração é a soma do daquele com as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei.

Nesse sentido, leciona a douta Desembargadora Albergaria Costa:

APELAÇÃO. DEFENSORA DATIVA. HONORÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO VALOR. REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MONTANTE FIXADO DE FORMA PRUDENTE. Não é necessário o esgotamento das vias administrativas para o acesso ao Judiciário, consoante determinação expressa do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A prescrição começa a fluir após a violação do direito invocado pela parte - inteligência do artigo 189 do Código Civil. O artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 13.166/99 limita o valor dos honorários pagos aos defensores dativos à remuneração do Defensor Público, ou seja, à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias atribuídas ao cargo. A sentença que julga além do pedido deve ser adequada, de ofício, pelo Tribunal, sob pena de violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil. É cabível o recurso adesivo, cujo objeto se

limita à discussão dos honorários de sucumbência fixados em demanda julgada totalmente procedente. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo o prudente arbítrio do Juiz, atendidas as disposições contidas no artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação conhecida. Preliminar rejeitada. Prejudicial rejeitada. Apelação desprovida. Recurso adesivo conhecido, mas desprovido. Dispositivo sentencial modificado de ofício. (Apelação Cível nº 1.0024.05.697981-8/001, Rel. Des. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. em 05/10/2006)

APELAÇÃO. DEFENSORA DATIVA. HONORÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DO VALOR. REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. Não é necessário o esgotamento das vias administrativas para o acesso ao Judiciário, consoante determinação expressa do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 13.166/99 limita o valor dos honorários pagos aos defensores dativos à remuneração do Defensor Público, ou seja, à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias atribuídas ao cargo. Apelação conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Apelação Cível / Reexame Necessário nº 1.0024.06.995331-3/001, Rel. Des. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. 05/10/2006)

De toda forma, como as certidões apresentadas gozam de fé pública, além de comprovar a prestação dos serviços, fazem presumir que a nomeação e honorários estejam em conformidade com os requisitos da Lei Estadual nº. 13.166/99, regulamentada pelo Decreto nº. 42.718/02, tanto no que tange aos pressupostos da nomeação quanto ao efetivo trabalho realizado.

O douto Des. Elias Camilo bem dimensiona a questão:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ADVOGADO DATIVO - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR NÃO CONSTANTE DA LISTA PREPARADA PELA OAB - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - ARBITRAMENTO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO BÁSICA MENSAL DE DEFENSOR PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97 - TERMO INICIAL - CITAÇÃO VÁLIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO - ARTIGO 20, §§ 3º, 4º DO CPC. - A ausência de procedimento prévio junto às vias administrativas, não pode constituir entrave para a apreciação de qualquer matéria pelo judiciário.

- O art.2º da Lei Estadual nº. 13.166/99, ao prever a existência de uma lista elaborada pela OAB, com o nome dos procuradores dispostos a atuarem como defensores dativos, busca apenas facilitar o trabalho do Magistrado na ocasião da nomeação, não havendo qualquer vedação no sentido de que nomeie patrono não constante deste rol.

- Os honorários de defensor dativo devem ser arbitrados conforme a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, incumbindo ao Estado de Minas Gerais, a teor do art.333, II, do CPC, comprovar a inobservância ao limite previsto no art.2º da Lei Estadual nº. 13.166/99.

- O art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações de cobrança de honorários de defensor dativo, pois não se trata de causa envolvendo servidor ou empregado público.

- Nos termos do artigo 20, §3º, alíneas a, b e c, e §4º do CPC, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. (Apelação Cível 1.0097.09.007142-0/001, Rel. Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. 24/02/2011)

Outros julgados deste Egrégio Tribunal nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - DEFENSOR DATIVO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA - EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 13.166/99 - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ART. 5º, XXXV, CR/88 - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA A DEFESA DE LITIGANTES CARENTES - ADEQUAÇÃO DA VIA EXECUTIVA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA LEI ESTADUAL 13.166/99 - DISCUSSÃO DOS VALORES VIA EMBARGOS À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO TJMG - HONORÁRIOS EXCESSIVOS - ART. 20, CPC - REDUÇÃO QUE SE DEVE PROCEDER- AUSÊNCIA DE CERTIDÃO - COMPROVADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A certidão emitida de acordo com a Lei Estadual 13.166/99 é título executivo, a teor do disposto em seu artigo 10, parágrafo 2º, sendo desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para se pleitear, no Poder Judiciário, o pagamento dos honorários arbitrados pela atuação como defensor dativo, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

(omissis)

(Apelação Cível 1.0142.12.002571-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2013, publicação da súmula em 08/10/2013)

EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - SÚMULA N. 279, DO STJ - PRECEDENTES DO STF - HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - LEI ESTADUAL Nº 13.166/1999 - LEI FEDERAL Nº 8.906/1994 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DEVER LEGAL - ART. 272, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - OFENSA AO ART. 472, DO CPC - NÃO CARACTERIZAÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MINORAÇÃO - ENCARGOS DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI FEDERAL Nº 11.960/2009 - EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Na esteira do enunciado da Súmula n. 279, do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, não se havendo de falar que caracterizada a ofensa à norma inserta no art. 100, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Por força do §2º, do art. 10, da Lei Estadual nº 13.166/1999, c/c art. 22, §1º, e art. 24, da Lei Federal nº 8.906/1994, a certidão de trânsito em julgado extraída dos autos nos quais foram fixados honorários devidos ao advogado dativo tem eficácia de título executivo

3 - Tratando-se de dever legal imposto pelo art. 272, da Constituição Estadual, não se há de conceber o Estado de Minas Gerais como terceiro estranho à relação processual que deu suporte ao surgimento da obrigação, não se havendo de falar que configurada a ofensa ao art. 472, do Código de Processo Civil.

(omissis)

(Apelação Cível 1.0447.11.000764-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013)

EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - INICIAL INSTRUÍDA COM CERTIDÃO DE ESCRIVÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EFICÁCIA. - Consoante a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), a Constituição Estadual e a Lei Estadual 13.166/99, aos advogados dativos nomeados pelo juiz para o mister de patrocinar interesses de litigantes necessitados são devidos honorários em contraprestação aos serviços prestados, cujo "quantum" deve ser suportado pelo Poder Público. - Têm força executiva judicial as certidões emitidas pela secretaria de juízo que declaram o valor dos honorários advocatícios arbitrados em benefício do advogado dativo.- Precedentes do STJ. (Apelação Cível 1.0534.09.017419-2/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/2011, publicação da súmula em 03/06/2011)

Diante dos ônus de prova distribuídos pelo art. 333, do CPC, certamente essa presunção não foi afastada, de modo que nenhuma das irregularidades arguidas deve ser considerada como existente neste caso concreto. Ademais, não foi arguida sua nulidade nem questões outras que pudessem desconstituí-las em tempo oportuno.

Sustenta o apelante, ainda, a necessidade de utilização da tabela de honorários de advogado dativo como parâmetro.

Pois bem.

Não se olvida que este Egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002, fixou tese pela obrigatoriedade de observância dos valores constantes da tabela firmada em convênio entre AGE/MG, TJMG e OAB/MG durante a vigência (entre 29/11/2013 e 28/09/2017) e, posteriormente, dos valores constantes de tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG. A tese firmada no referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas restou assim redigida, já integrada por embargos de declaração:

"I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação." (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.032808-4/002, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 1ª Seção Cível, julgamento em 04/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)

Todavia, no caso concreto, não é possível rediscutir o quantum dos honorários advocatícios, posto que o título executivo judicial já transitou em julgado e, portanto, está sob o manto da coisa julgada, ainda que o Estado de Minas Gerais não tenha sido parte na lide originária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Entrementes, no que toca ao valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que o arbitramento cabe ao magistrado que, nos termos do §2º, do art. 85 do NCPC, deve observar a complexidade do trabalho desenvolvido, o grau de zelo do profissional e o valor econômico da demanda, não se vinculando, portanto, à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual serve apenas como parâmetro para a fixação da verba em apreço. Nesse contexto, a despeito da não vinculação à tabela, no caso dos autos, nota-se que os honorários do advogado dativo constantes nas Certidões de f. 01/05, da Ordem 05, foram arbitrados sem a devida observância dos parâmetros mencionados".

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a sentença transitada em julgado que fixa os honorários advocatícios constitui título executivo, não sendo passível de modificação, sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

4. Sendo assim, devem ser restabelecidos os honorários advocatícios fixados originalmente no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), nos termos estipulados no título executivo judicial.

5. Recurso Especial provido."

(REsp 1804030/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DE HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, I E II, E 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não é possível a modificação do valor de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1707510/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL.

INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO.

MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título

executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título.

Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 544.073/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a decisão transitada em julgado previu o pagamento de honorários advocatícios sobre o total da condenação, impõe-se o pagamento da verba tal como fixada, pois ela integra o título judicial, que, com o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração.

2. Na fase de cumprimento de sentença, é inviável a aplicação da orientação jurisprudencial mais recente do STJ acerca do critério de condenação a honorários advocatícios, devendo prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada, o comando da decisão transitada em julgado.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1287969/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

Destarte, ante a impossibilidade de reapreciação do critério de fixação de honorários advocatícios de defensor dativo determinado em sentença já transitada em julgado, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), tratando-se de causa de baixa complexidade, a inexistência de empecilhos no que tange ao lugar da prestação do serviço, mas sem olvidar o tempo gasto para o deslinde do feito e o trabalho zeloso desempenhado pelo ora recorrido.

Isenção de custas recursais (art. 10, I, da Lei nº. 14.939/03).

DES. MAURÍCIO SOARES

Sra. Presidente,

Peço vênha ao e. Relator para apresentar divergência do seu judicioso voto, pelas razões que passo a expor.

Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da conformidade do valor fixado em favor da apelada a título de honorários dativos às teses jurídicas firmadas pela 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do IRDR n. 1.0000.16.032808-4/002.

No tocante ao valor arbitrado, consta da certidão de f. 08 que, em 07/01/2015, a apelada foi nomeada pelo juízo como defensora dativa no processo de n. 0121043-68.2014.8.13.0035, do 3º JESP CRIMINAL, para atuar em audiência preliminar, acompanhando o réu na aceitação de transação penal, sendo fixado em seu favor honorários advocatícios no valor de R\$700,00, pela sentença prolatada em 25/05/2015, que transitou em julgado em 25/05/2015.

Como é cediço, sem embargo à dilatada divergência envolvendo o tema, a qual dominou este sodalício nos derradeiros anos, tal celeuma restou assente em julgamento emanado pela 1ª Seção Cível deste Tribunal, quando da apreciação do IRDR n. 1.0000.16.032808-4/002, o qual restou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - HONORÁRIOS RETRIBUTIVOS AO CAUSÍDICO NOMEADO PELO JUIZ - TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 45.898/2012 - NOMEAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO - APLICABILIDADE RESTRITA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DA TABELA - OBSERVÂNCIA ESTRITA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - REVOGAÇÃO DO ACORDO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS COMO PARÂMETRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - TERMO "AD QUEM" - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MG - ARTIGO 272 DA CEMG, ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.906/94 E ARTIGO 1º, §1º DA LEI 13.166/1999 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDENTE

ACOLHIDO - TESE FIXADA. 1) Em sintonia com a orientação emanada do STJ, à luz da qual é incabível a minoração dos honorários advocatícios arbitrados em outro processo, cuja sentença já transitou em julgado, a tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser utilizada com relação aos serviços desempenhados em virtude de nomeações anteriores. 2) A observância estrita aos valores constantes da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, no curso de sua vigência, retrata sintonia com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança. 3) Os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado, mesmo após a rescisão do referido ajuste até o advento da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG. 4) Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja aquela já revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, seja aquela que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

Tese firmada:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação. (Relatoria Desembargador Afrânio Vilela, DJ 04/06/2018).

Depreende-se, assim, da detida análise das teses firmadas no aludido julgamento que, em relação às nomeações proferidas no curso da vigência da Tabela oriunda do convênio pactuado entre o TJMG, a AGE/MG e a OABMG, a saber, de 16/04/2012 a 29/11/2013, a observância dos valores naquela inseridos denota-se como obrigatória e vinculante.

No que concerne ao período a posteriori, estabelecido entre 29/11/2013 até 28/09/2017, sedimentou-se que os valores constantes da referida Tabela deverão permanecer sendo observados, obrigatoriamente, considerados, em tal hipótese, contudo, o valor final advindo da sua atualização monetária pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio.

Definiu-se, ainda, no que se refere ao período posterior a 29/09/2017, que será impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG.

Além disso, determinou que os valores definidos na tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, relativos aos anos de 2017 e 2018, deverão sofrer atualização monetária para os anos subsequentes, recaindo à OAB/MG o ônus de, no início de cada exercício, promover a remessa do novo expediente, com o intento de dar-se publicidade, ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, assim como ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Por fim, o acórdão posicionou-se pelo descabimento da "aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada".

Analisando-se a certidão colacionada aos autos, verifica-se que a nomeação da apelada se deu em período posterior à publicação da tabela.

Destarte, diante da estrita observância à tese sedimentada, a observância dos valores da Tabela oriunda do convênio pactuado entre o TJMG, a AGE/MG e a OABMG, com as devidas correções, é obrigatória e vinculante.

No entanto, o juízo a quo fixou os honorários sem que fosse observado o valor atribuído pela Tabela aos procedimentos sumaríssimos em Juizado Especial Criminal.

Evidenciada, pois, a desconformidade entre o valor fixado em favor da apelada, a título de honorários advocatícios, e aquele constante da Tabela oriunda do Convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e OAB/MG, o provimento do apelo, neste ponto, é medida que se impõe, a fim de que seja determinada sua adequação.

No que diz respeito aos consectários legais, como se sabe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a atualização do valor devido deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE n. 870.947/SE, consolidou a tese de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ao disciplinar a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, padece de inconstitucionalidade, porquanto se revela como medida incapaz de capturar a real variação dos preços da economia. Quanto aos juros de mora, foi mantida a previsão do art. 1º-F da Lei 9.494/97, salvo na hipótese de dívidas de natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp 1.270.439/PR, entendeu que, em razão da decisão do STF na ADI 4357/DF, a correção monetária seguirá o IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, enquanto os juros de mora terão índices equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, quando não discutida dívida tributária.

Dessa forma, entendo ser imperiosa a observância, concomitantemente, à tese fixada nos itens I e II do IRDR n. 1.0000.16.032808-4/002, dos precedentes vinculantes do STF e do STJ acerca dos consectários legais incidentes sobre a condenação da Fazenda Pública.

No caso em apreço, como a condenação imposta ao Estado de Minas Gerais não é de natureza tributária, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários dativos, enquanto que os juros de mora incidirão pelos índices da caderneta de poupança, a partir da citação.

Assim, considerando que a sentença não observou tais parâmetros integralmente, deve ser determinada de ofício tal mudança, por este Tribunal ad quem, por se tratar de matéria de ordem pública.

Fundado nessas considerações, renovando vênias ao Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo em parte a sentença, para reduzir os honorários de advogado dativo fixados em favor da apelada, nos termos acima expostos

DE OFÍCIO, determino que sobre o valor devido incida correção monetária pelo IPCA-E, a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários dativos em cada processo, e juros de mora, a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Considerando que o provimento do recurso implicou em uma sucumbência mínima para a apelada, condeno esta apenas ao pagamento das custas recursais, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da justiça gratuita que lhe foi deferida.

É como voto.

DESA. LUZIA PEIXÔTO

Em que pese o judicioso voto apresentado pelo eminente Desembargador Relator, ousou dele divergir, acompanhando a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador 1º Vogal, tendo em vista o posicionamento sobre o caso.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Peço vênias ao Eminente Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo Primeiro Vogal.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

VOTO DO VOGAL ELIAS CAMILO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com a devida vênia ao eminente relator, acompanho a divergência instaurada pelo eminente Des. Maurício Torres.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA."